



**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo.

**Interessado:** SEMINFRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SOLAR ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.500.281/0001-02**, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da proposta, da **TP 001/2021**. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa para execução da obra – Reforma E Ampliação Das Creches Aída Dos Santos (Jardim Lola) E Padre Thiago Theisen (Plaza Garden) – São Gonçalo Do Amarante**.

## **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Cumprido informar que o intuito da Comissão é fazer um julgamento dentro dos ditames da lei. A função da Comissão de Licitação, principalmente em uma licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, deve ser observado exhaustivamente toda documentação de habilitação e principalmente as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial, doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOLAR ENGENHARIA EIRELI**

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 06 de abril de 2022, onde o prazo de recurso se daria até 08 de abril de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

1 - Ao analisar a proposta das empresas **TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **IM ENGENHARIA LTDA**, foram identificados vários erros em sua elaboração, equívocos na elaboração da planilha de composição de BDI entre outros.



Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Solicita a desclassificação da proposta de preços da empresa **AGIL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, empresa que não participou no presente certame, demonstrando assim possível erro formal que não inviabiliza o presente recurso.

## É O RELATÓRIO

### III. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regram as licitações públicas, bem como respeitou os limites postos pelo edital, a exemplo, o que solicita no item 7, 7.3, vide, o qual alerta sobre o caráter da autoresponsabilidade transferida. A fim para evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e técnico mais complexos.

Visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, descrito na Lei 8.666/93 (alínea b, do inciso II, do Art. 10), somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários. O orçamento apresentado por esse município contratante estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação contemplam a Composição de Preços Unitários. E assim foi feito por essa administração.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 258/2010), (TCU, 2010). Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento.

Igualmente, **a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços.** Não se trata de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, posto que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. As falhas apontadas pela empresa recorrente, não inviabilizam o serviço objeto dessa licitação, até mesmo por os preços apresentados estarem abaixo dos valores constantes nas composições.